



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Paraíba

Paraíba, data da disponibilização: 11/02/2022

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 03/2022/CP - Altera o Regimento Interno da OAB/PB para instituir o Acordo de Não Persecução Disciplinar

Art. 1º O Regimento Interno do Conselho Seccional da Paraíba da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PB) passa a vigorar acrescido da Seção III e dos artigos 77-A a 77-C, assim redigidos:

“SEÇÃO III”

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR E DA MEDIAÇÃO

Art. 77-A. A proposta de acordo de não persecução disciplinar poderá ser formulada, de forma espontânea, pela parte interessada ou por advogado representado em processo ético-disciplinar.

§ 1º O acordo de não persecução disciplinar não será cabível nas seguintes hipóteses:

- I – quando a conduta objeto da representação disciplinar for punível com pena de exclusão;
- II - quando advogado representado tiver condenação por pena de suspensão em processo disciplinar com trânsito em julgado;
- III – enquanto estiver o representado cumprido suspensão preventiva; e
- IV – o fato objeto da apuração seja passível de caracterizar a inidoneidade moral do advogado, devendo o relator do processo, nesta hipótese, suscitar o incidente de declaração de inidoneidade.

§ 2º Para ter direito à celebração do acordo de não persecução disciplinar, deverá o representado quitar as anuidades vencidas nos anos anteriores à sua celebração e estar em dia com as parcelas da anuidade do exercício vigente quando da sua homologação, devendo o relator do processo, ao formular a proposta de acordo de não persecução, fixar prazo não superior a 60 (sessenta) dias para cumprimento de tal obrigação.

§ 3º A proposta de acordo de não persecução disciplinar deverá compreender, cumulativamente, as seguintes cláusulas:

I – reparação do dano, se houver; e

II – pagamento de multa em favor da OAB/PB, no valor mínimo de 1 (uma) anuidade e máximo de 15 (quinze) anuidades vigentes na data da celebração, de acordo com a gravidade da infração;

§ 4º A celebração do acordo de não persecução disciplinar não implica em reconhecimento de culpa.

§ 5º Celebrado o acordo de não persecução disciplinar, ficará o processo ético-disciplinar suspenso pelo período de 01 (um) a 06 (seis) meses, aguardando o cumprimento das suas cláusulas, assim como a suspensão do prazo prescricional.

§ 6º O cumprimento do acordo de não persecução deverá ser comprovado nos autos do processo ético-disciplinar pelo advogado beneficiado;

§ 7º Somente será passível de homologação o acordo de não persecução após o cumprimento de todas as obrigações referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 8º Verificado o cumprimento de todas as obrigações previstas nos §§ 2º e 3º, será o acordo homologado e o processo ético-disciplinar arquivado definitivamente.

§ 9º O cumprimento de acordo de não persecução disciplinar não implica em penalidade e nem gera reincidência para o advogado.

§ 10º O descumprimento de acordo de não persecução disciplinar implica na retomada do curso do processo ético-disciplinar em que foi celebrado e impede o representado de celebrar novo acordo de não persecução pelo prazo de 03 (três) anos, no mesmo processo ou em qualquer outro em curso, contado do despacho que declarar descumprido o acordo celebrado.

§ 11º O advogado somente poderá ser beneficiado com a celebração de um novo acordo de não persecução disciplinar após o transcurso de 05 (cinco) anos do cumprimento do acordo anterior.

Art.77-B. Sob pena de preclusão, a parte interessada em celebrar acordo de não persecução deverá manifestar interesse dentro do prazo para apresentação de alegações finais, caso o processo se encontre em trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina, ou em até 5 dias após recebida a intimação de inclusão do processo em pauta de julgamento do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Na hipótese de desclassificação da conduta imputada ao representado de uma hipótese que não permita a celebração de acordo de não persecução disciplinar para outra que permita, deverá o julgamento ser suspenso para que as partes se manifestem sobre o interesse de celebração do acordo no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, permanecendo o processo em pauta de julgamento.

Art. 77-C. Após análise do relator, os processos que comportem auto composição, serão remetidos a um mediador, ao qual competirá:

I – mediar os conflitos existentes entre advogados, ou entre pessoas não inscritas na OAB e advogados que sejam objeto de processos éticodisciplinares;

II – enviar termo de acordo de não persecução disciplinar firmado entre as partes, para homologação pelo relator.

§1º Para atuação nos processos éticos, o mediador deverá ter realizado curso de Mediação Judicial ou Extrajudicial, conforme dispõe a Resolução 125 do CNJ e Lei 13.140/2015.

§2º O mediador deverá obedecer ao Código de ética de Conciliadores e Mediadores, conforme dispõe o Anexo III da Resolução 125 do CNJ, como também, artigos 166 e 170 a 173 do Código de Processo Civil e artigos 2º, 5º a 7º da Lei 13.140/2015.

§3º O mediador nomeado exercerá a função não remunerada, de modo voluntário.

§4º A sessão de mediação ocorrerá de acordo com o calendário determinado pela secretaria do Tribunal de Ética.

Art. 2º Esta resolução é aplicável aos processos que estejam em andamento quando da sua entrada em vigor, em qualquer fase ou grau recursal.

Art. 3º As restrições previstas nos arts. 77-A, §11º, e 77-B, caput, somente terão eficácia a partir de 30 (trinta) de junho de 2021 (dois mil e vinte e um).

Art. 4º A OAB/PB realizará a manutenção de banco de dados referentes aos acordos de não persecução disciplinar celebrados, cumpridos e não cumpridos, para fins de estatística e aplicação das restrições previstas no art. 77 - A, §§ 10º e 11º.

Parágrafo único. O acesso ao banco de dados previsto no caput será exclusivo dos membros da OAB com mandato eletivo em curso, servidores e juízes vinculados ao Tribunal de Ética e Disciplina, sendo vedado o acesso por terceiros das suas informações.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2022.

HARRISON A. TARGINO

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil